

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



ANO XVI - Nº 021 Edição - Areia Branca/RN, 07 de FEVEREIRO de 2020.

AREIA BRANCA, RN, 7 de janeiro de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/RN EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/RN.

CNPJ: 08.077.265/0001-08.

CONTRATADO: CRISTIANNY RACHEL MAIA PORTELA.

CNPJ: 36.070.685/0001-90.

OBJETO: CONTATAÇÃO DE UM PALTESTRANTE PARA A CAPACITAÇÃO DOS PROFESSORES DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL, COM O TEMA “EDUCAÇÃO É A BASE: ESCOLA E FAMÍLIA CONSTRUINDO NOVOS CAMINHOS”.

VALOR GLOBAL: R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS).

BASE LEGAL: ART. 24, INC. II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.

**AREIA BRANCA/RN, EM 07 DE FEVEREIRO DE 2020.
IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS
Prefeita do Município de Areia Branca/RN.**

ANAILSON RAMALHO DA SILVA

Secretário Municipal de Gestão Orçamentária e Financeira

JUSTIFICATIVA

QUEBRA DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO

Assegurando a Transparência administrativa e em atenção as determinações da Lei de Acesso à informação (Lei 12.527/2011), sobre a disponibilização da ordem cronológica de pagamento, justificamos a eventual quebra da ordem sobre os pagamentos das empresas: **Vita Construções e Serviços e Limpeza Eirele** CNPJ: 07.605.255/0001-27 e **Instituto de Desenvolvimento Humano** CNPJ: 10.443.512/0001-86, por se tratarem de terceirização de serviços, portanto, o pagamento do contrato cujo objetivo é imprescindível para assegurar o funcionamento das atividades finalísticas do município, evidenciando-se o interesse público da exceção da ordem cronológica de pagamentos, garantindo o cumprimento do objetivo do contrato.

Outrossim o não pagamento pontual ao fornecedor pode colocar em risco o adimplemento das obrigações salariais da mão de obra locada, razão pela qual se recomenda a priorização do pagamento de tal despesa em detrimento de outras que não tenham a mesma natureza.